



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03752/18**

Objeto: Inspeção Especial de Contas  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Caaporã  
Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro  
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo. Determinação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01942/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03752/18 que trata de Inspeção Especial de Contas no Município de Caaporã com o objetivo de realizar o acompanhamento da gestão no que tange às questões ligadas ao Instituto Previdenciário Municipal no exercício de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza tome as medidas necessárias no sentido de realizar um novo cálculo atuarial e apresente como se encontra a questão dos parcelamentos existentes, inclusive, demonstrando os recolhimentos devidos.
- 2) DETERMINAR que seja anexada cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Caaporã do exercício de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 14 de agosto de 2018**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03752/18**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03752/18 que trata de Inspeção Especial de Contas no Município de Caaporã com o objetivo de realizar o acompanhamento da gestão no que tange às questões ligadas ao Instituto Previdenciário Municipal no exercício de 2018.

A Auditoria, durante a inspeção "in loco" realizou entrevista e/ou solicitação de documentos ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, verificando a seguinte situação:

No exercício de 2017, o Instituto de Previdência Social realizou contrato com a empresa Brasilis Consultoria para elaboração de um relatório de Avaliação Atuarial, que concluiu pela manutenção da alíquota do custo normal (14,33%) e alteração da alíquota do custo suplementar de 18,11% para 21,96% para solucionar o déficit atuarial existente no município. No relatório do cálculo atuarial temos a seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefício Previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Caaporã/PB - IPSEC, em 31 de Dezembro de 2016, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial, sendo recomendada a alteração do Plano de Custeio Suplementar para a amortização do Déficit Técnico".

Em 22 de agosto de 2017, foi emitido um alerta TCE-PB nº 01093/2017 acerca do seguinte fato: não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017, contrariando o artigo nº 1, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal;

Em janeiro de 2018, apesar de ter sido estabelecida uma alíquota de 36,29% pelo estudo técnico atuarial, o Prefeito editou o decreto nº 53/18 que fixa uma alíquota de 22% para a contribuição previdenciária patronal, DOC TC nº 18.289/18.

A Auditoria verificou que o município de Caaporã possui inúmeros parcelamentos que sequer foram repassados no montante de R\$ 1.963.601,26, DOC TC nº 36.384/17, aliado ao fato de que não houve o recolhimento de obrigações previdenciárias por parte do empregado no valor estimado de R\$ 2.684.1290,11, (Relatório prévio da Prestação de Contas Anual).

Diante desta situação, o decreto nº 53/18 afronta o artigo nº 1, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como, o caput do artigo 40 da Constituição Federal, sendo seu efeito devidamente danoso as finanças do Instituto Previdenciário municipal, chegando a inviabilizá-lo.

Diante dessas constatações, concluiu a Auditoria que; "A situação financeira da Autarquia é precária, não só pelo não repasse dos termos de parcelamentos, como também pela ausência de repasse de obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador até a presente data. Outro fato grave é a não implantação do plano de amortização atuarial realizado pela empresa Brasilis Consultoria. Dessa forma, se os efeitos jurídicos do decreto nº 53/2018 se mantiverem, o dano previdenciário se tornará irreparável comprometendo em curto prazo o pagamento dos aposentados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03752/18**

e pensionistas do município. Verificando que a redução de alíquota previdenciária sem nenhum estudo técnico atuarial, contrariando parecer de uma consultoria promovida pelo Instituto, contrariando legislação federal e a própria Constituição Federal, sugere-se a concessão de medida cautelar para que suspenda os efeitos do referido decreto até a emissão de um novo relatório técnico atuarial que estabeleça definitivamente a alíquota em questão, de modo a manter o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal”.

Devidamente notificado o gestor previdenciário apresentou defesa DOC TC 39550/18.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento anterior por entender que a argumentação da defesa é improcedente, pelo fato de que a elaboração do decreto nº 53/2018 sem nenhum estudo ou levantamento atuarial reduziu a alíquota previdenciária no município. Este ato administrativo compromete o pagamento de benefícios do Instituto e contraria a legislação federal e a própria Constituição Federal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00730/17, opinando pela REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e ao Ministério da Previdência acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias, para atuação cada qual dentro de suas áreas de competências.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, entendo que cabe um acompanhamento da situação atuarial/financeiro do Instituto de Previdência do Município de Caaporã, mesmo porque, ressaltou o atual gestor daquele Instituto que: “... Município não teria condições de suportar com a alíquota obtida pelo estudo realizado pela empresa Brasilis Consultoria, assim, está aguardando a realização de um novo estudo atuarial condizente com a realidade local. Neste sentido, o DECRETO 53/2018 estabeleceu temporariamente a alíquota de 22%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, para o período de 2018 até a realização de um novo cálculo atuarial. Com relação aos parcelamentos, o setor financeiro já está providenciando o levantamento de todos os parcelamentos existentes para que posteriormente seja encaminhado à Câmara um projeto de lei autorizando um único parcelamento dos débitos existentes junto ao IPSEC”.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza tome as medidas necessárias no sentido de realizar um novo cálculo atuarial e apresente como se encontra a questão dos parcelamentos existentes, inclusive, demonstrando os recolhimentos devidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03752/18**

2) DETERMINE que seja anexada cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Caaporã do exercício de 2018.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de agosto de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 21:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:50



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO